

**Partes no processo principal**

Recorrentes: J. B. G. T. Miljoen (C-10/14), X (C-14/14), Soci t  G n rale SA (C-17/14)

Recorrido: Staatssecretaris van Financi n

**Dispositivo**

Os artigos 63.º e 65.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se op em a uma legisla o de um Estado-Membro que imp e uma reten o na fonte sobre os dividendos distribu dos por uma sociedade residente tanto aos contribuintes residentes como aos contribuintes n o residentes, ao prever um mecanismo de dedu o ou de reembolso desta reten o apenas para os contribuintes residentes, ao passo que, para os contribuintes n o residentes, independentemente de serem pessoas singulares ou coletivas, essa reten o constitui um imposto definitivo, na medida em que a carga fiscal definitiva relativa a esses dividendos suportada, nesse Estado, pelos contribuintes n o residentes   mais elevada do que aquela que onera os contribuintes residentes, facto que cabe ao  rg o jurisdicional de reenvio verificar nos processos principais. Para determinar essas cargas fiscais, o  rg o jurisdicional de reenvio dever  tomar em considera o, nos processos C-10/14 e C-14/14, a tributa o dos residentes relativa a todas as a o es detidas em sociedades neerlandesas ao longo do ano civil e o capital isento de imposto nos termos da legisla o nacional, e, no processo C-17/14, os custos diretamente relacionados com a obten o, em si mesma, dos dividendos.

No caso de ficar provada a exist ncia de uma restri o aos movimentos de capitais, esta pode ser justificada pelos efeitos de uma conven o bilateral destinada a evitar a dupla tributa o, celebrada entre o Estado-Membro de resid ncia e o Estado-Membro em que t m origem os dividendos, na condi o de desaparecer a diferen a de tratamento, relativa   tributa o dos dividendos, entre os contribuintes residentes neste  ltimo Estado e aqueles que residem noutros Estados-Membros. Em circunst ncias como as dos processos C-14/14 e C-17/14 e sem preju zo das verifica o es que cabe ao  rg o jurisdicional de reenvio efetuar, a restri o   livre circula o dos capitais, na hip tese de vir a ser provada, n o pode ser considerada justificada.

<sup>(1)</sup> JO C 129, de 28.04.2014

**Ac rd o do Tribunal de Justi a (Terceira Sec o) de 17 de setembro de 2015 — Mory SA, em liquida o, Mory Team, em liquida o, Superga Invest/Comiss o Europeia**

(Processo C-33/14 P) <sup>(1)</sup>

«Recurso de decis o do Tribunal Geral — Aux lios de Estado — Recurso de anula o — Artigo 263.º TFUE — Admissibilidade — Aux lios ilegais e incompat veis — Obrig o de recupera o — Decis o da Comiss o Europeia de n o tornar extensiva ao adquirente a obrig o de recupera o do benefici rio do aux lio — Interesse em agir — A o de indemniza o e de recupera o dos aux lios nos tribunais nacionais — Legitimidade — Recorrente que n o   individualmente afetado»

(2015/C 371/09)

L ngua do processo: franc s

**Partes**

Recorrentes: Mory SA, em liquida o, Mory Team, em liquida o, Superga Invest (representantes: B. Vatieer e F. Loubi res, advogados)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (representantes: T. Maxian Rusche e B. Stromsky, agentes)

### Dispositivo

- 1) O despacho do Tribunal Geral Mory e o./Comissão (T-545/12, EU:T:2013:607) é anulado.
- 2) O recurso de anulação que a Mory SA, a Mory Team e Superga Invest interpuseram da Decisão C (2012) 2401 final da Comissão, de 4 de abril de 2012, relativa à aquisição dos ativos do grupo Sernam no âmbito da sua liquidação judicial, é julgado inadmissível.
- 3) A Mory SA, a Mory Team, a Superga Invest e a Comissão Europeia suportam as suas próprias despesas, relativas tanto ao processo em primeira instância como ao processo de recurso do despacho do Tribunal Geral.

<sup>(1)</sup> JO C 102 de 07.04.2014

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 15 de setembro de 2015 (pedido de decisão prejudicial de Bundessozialgericht — Alemanha) — Jobcenter Berlin Neukölln/Nazifa Alimanovic e o.**

(Processo C-67/14) <sup>(1)</sup>

«Reenvio prejudicial — Livre circulação de pessoas — Cidadania da União — Igualdade de tratamento — Diretiva 2004/38/CE — Artigo 24.º, n.º 2 — Prestações de assistência social — Regulamento (CE) n.º 883/2004 — Artigos 4.º e 70.º — Prestações especiais pecuniárias de caráter não contributivo — Nacionais de um Estado-Membro à procura de emprego que residem no território de outro Estado-Membro — Exclusão — Manutenção do estatuto de trabalhador»

(2015/C 371/10)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Bundessozialgericht

### Partes no processo principal

Recorrente: Jobcenter Berlin Neukölln

Recorridos: Nazifa Alimanovic, Sonita Alimanovic, Valentina Alimanovic, Valentino Alimanovic